

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.080/00/5ª
Impugnação: 57.832
Impugnante: Salatiel Madureira Silva
Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000156520-72
CPF: 059.235901-82(Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Apresentação de nota fiscal posteriormente à ação fiscal, que não foi aceita por conter diversas irregularidades. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação feita no CEASA, localizado em Contagem/MG, de veículo carregado com 4.536 cervejas Antártica - lata 355ml (cx com 12 unidades), 1.512 Cervejas Bavaria - lata 355 ml(cx com 12 unidades)e 13 Guaraná Antártica Pet 2 Lt (fd com 6 unidades), sem nota fiscal acobertadora da operação naquela ocasião, caracterizando o desacobertamento da operação e conseqüente apreensão das mercadorias. Posteriormente, no posto fiscal Joaquim Lage Filho, no momento de liberação da mercadoria, foi apresentada a nota fiscal nº 051889 emitida em 13/05/99 por Distribuidora de Bebidas Moulim Ltda, que supostamente acobertava a operação, desclassificada em virtude das irregularidades enumeradas a seguir:

1-o destinatário indicado na nota fiscal situava-se em Gama/DF e o veículo encontrava-se no CEASA/MG;

2-as mercadorias transportadas tinham divergência de quantidade, faltava o item Guaraná e a cerveja Antártica tinha ainda divergência quanto ao volume da lata 350/355ml;

3-aquelas mercadorias não eram perfeitamente identificáveis.

As mercadorias apreendidas foram remetidas para o fiel depositário Comercial Costa e Filhos Ltda, IE 175.171742.00-90.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57 a 61.

DECISÃO

O autuado foi abordado e não atendeu a solicitação da fiscalização para apresentar o documento fiscal que acobertasse o transporte da mercadoria.

Há inclusive registros nos autos de que esta exigência fiscal foi cercada de procedimentos pouco usuais, informações distorcidas por parte do autuado gerando tumulto no trabalho fiscal e que necessitou solicitar inclusive apoio policial conforme boletim de ocorrência a fl. 62/63 dos autos.

Constatou-se portando a infração ao art.39, Parágrafo. Único e art 16-VI e IX da lei 6763/75.

Pela falta da apresentação da NF as mercadorias foram consideradas desacobertas conforme previsão legal do art.42 da lei 6763/75.

Posteriormente o autuado comparece ao posto fiscal para liberar a mercadoria, apresentando NF no. 51889, fl. 07 dos autos, emitida por empresa distribuidora de bebidas com sede no estado de Espírito Santo e consignando destinatário empresa sediada no Distrito Federal.

As mercadorias constantes da NF no. 51889 não correspondem às apreendidas e relacionadas no termo de apreensão fl. 5 dos autos.

Constatou-se divergência na quantidade dos produtos. Um dos produtos apresentava divergência quanto ao volume da lata 350/355ml; e um terceiro produto que fazia parte da carga nem estava mencionada na nota fiscal.

Concluiu esta Câmara após análise dos autos que a NF apresentada está, de maneira inequívoca, desvinculada da operação interceptada pelo fisco, vez que as divergências constatadas, indicam que o citado documento não corresponde a operação desenvolvida.

Os documentos e as alegações da Impugnante trazidas aos autos são insuficientes para anular o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

LLP/

CC/MG